



fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e do primeiro reajustamento.

Seção II **Do Regime de Previdência Complementar**

Art. 59 O Regime de Previdência Complementar no Município de Rio Azul, instituído pela Lei Municipal nº 1.065, de 29 de novembro de 2021, em vigor durante a vigência da Lei Municipal nº 1.021, de 30 de julho de 2020, rege-se pelas disposições estabelecidas na referida legislação e pelas normas desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam assegurados e mantidos todos os direitos e benefícios concedidos com base nas regras da Lei Municipal nº 1.065/2021, desde o início de sua vigência, garantindo-se o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica aos servidores que aderiram ao plano de benefícios.

§ 2º O plano de benefícios do regime de previdência complementar, operado na modalidade de contribuição definida, continuará a observar o disposto no art. 202 da Constituição Federal, sendo efetivado por intermédio de entidade de previdência complementar, nos termos da Lei nº 1.065/2021.

§ 3º A participação no regime de previdência complementar permanece facultativa para os servidores que ingressaram no serviço público até a data de publicação da Lei nº 1.065/2021, mediante prévia e expressa opção, nos termos do que já previa a legislação instituidora.

CAPÍTULO X **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

Seção I **Das Regras Gerais**

Art. 60 A concessão de aposentadoria e os critérios de reajustes ao servidor público municipal vinculado ao RPPS e de pensão por morte aos seus dependentes, serão assegurados, a qualquer tempo, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput deste artigo e as pensões por morte devida aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Seção II **Das Regras de Transição para Aposentadoria Voluntária** **por Tempo de Idade e Tempo de Contribuição**



Art. 61 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.021, de 30 de julho de 2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 61 (sessenta e um) de idade, se homem, observado o disposto no § 19;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público,
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis pontos), se mulher e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput é de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput é acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V, do caput e o § 29.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 01 de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V, do caput, para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher e 91 (noventa e um) pontos, se homem, os quais serão acrescidos, a partir de 01 de janeiro de 2021, de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I - A totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o art. 66, desta lei, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares de cargo de professor de que trata o § 4, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II - Para o servidor público não contemplado no inciso I, corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, observado, como teto, o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º As regras de transição dispostas neste artigo reproduzem as condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.021/2020, ficando convalidadas e integralmente asseguradas as aposentadorias concedidas com base em tais critérios desde a vigência da referida lei, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Art. 62 Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.021/2020, de 30 de julho de 2020, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, nada de entrada em vigor da Lei Municipal nº 1.021/202, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

- I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto no art. 66, desta lei;
- II - Para o servidor público não contemplado no inciso I, corresponderá a 100% (cem) por cento da média aritmética, observado, como teto, o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 3º As regras de transição dispostas neste artigo reproduzem as condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.021/2020, ficando convalidadas e integralmente asseguradas as aposentadorias concedidas com base em tais critérios desde a vigência da referida lei, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Seção III

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria por Agentes Nocivos

Art. 63 O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da entrada em vigor desta Lei cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou



ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma do art. 45 desta Lei, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante de sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma do art. 57, §2º, desta Lei.

Seção IV

Das Regras de Cálculos e Reajuste dos Proventos

Art. 64 O cálculo e o reajuste dos proventos das aposentadorias concedidas com base nas regras de transição deste Capítulo, observarão os critérios estabelecidos nos artigos 65 e 66 desta Lei Complementar, os quais reproduzem as normas materiais vigentes desde a publicação da Lei Municipal nº 1.021, de 30 de julho de 2020.

Parágrafo único. Ficam convalidados todos os cálculos, pagamentos e reajustes de proventos realizados em conformidade com os critérios descritos nesta Seção desde a vigência da Lei Municipal nº 1.021/2020, assegurando-se o ato jurídico perfeito e a irredutibilidade de benefícios.

Art. 65 O valor inicial dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte concedidas nos termos desta Lei não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 66 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo de valor da remuneração de servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, continuas ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência, das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e da respectiva contribuição,